



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000356630**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Voto nº 23.791**

**Apelação Cível      Processo nº 1011121-28.2016.8.26.0590**

**Relator(a): BANDEIRA LINS**

**Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público**

**Apelante: MARIA DA PENHA SILVA**

**Apelado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabio Francisco Taborda**

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST). Questão de fundo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 986). Impossibilidade de rediscussão da quaestio iuris encerrada. Inaplicabilidade, no caso, da modulação de efeitos realizada pelo STJ. Sentença mantida. Decisão que se profere com fundamento nos artigos 1.011, I, e 932, IV, b, do Código de Processo Civil. **Recurso da autora desprovido.****

Trata-se de Apelação de **Maria da Penha Silva**, contra a r. sentença de fls. 68/76, que, revogando a liminar, julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face da *Fazenda do Estado de São Paulo*, em que a autora objetiva a declaração de inexigibilidade do ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e de Transmissão (TUST), PIS e COFINS, bem como pleiteia a repetição do indébito

A fls. 83/86, a apelante pleiteia a procedência da ação. Lastreada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sustenta que nos termos do artigo 12, inciso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

I, da Lei Complementar Federal nº 87/96, o fato gerador operar-se-ia somente quando a energia elétrica fosse efetivamente consumida pelo contribuinte. Alega a natureza tarifária das TUSD e da TUST de modo que sua cobrança não estaria vinculada à circulação de energia (fls. 82/93).

Contrarrazões a fls. 90/111.

Frente à afetação da lide ao objeto retratado no IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000 pela Egrégia Turma Especial da Seção de Direito Público, a ação foi sobrestada (fls. 112).

Ante o Tema de Repetitivos nº 986 firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Juízo instou as partes quanto ao precedente (fls. 115), sobrevindo manifestação apenas da requerida (fls. 118/122).

**É o relatório.**

O apelo não comporta guarida.

Em julgamento realizado em 13/03/2024 (REsp 1.699.851-TO; REsp 1.692.023-MT; REsp 1.734.902-SP; REsp 1.734.946-SP, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, Primeira Seção) o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

**Tema nº 986:** “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Lado outro, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 956**, o Supremo Tribunal entendeu ser *“infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica”*.

Logo, prevalecendo o quanto decidido pelo C. STJ sobre a questão, inevitável se torna **desprover** o apelo da requerente, mantendo-se a r. sentença de improcedência.

Insta observar, que, a despeito da liminar, o presente caso **não foi** alcançado pela modulação de efeitos do Tema 986 – que compreende apenas as liminares favoráveis – e em vigor – aos consumidores de energia concedidas, independente de depósito judicial, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do V. Acórdão do julgamento na Primeira Turma do REsp nº 1.163.020). Conforme se extrai da r. sentença, a tutela de urgência foi revogada antes mesmo do referido termo.

Por fim, cumpre majorar, em uma décima parte, a verba honorária estabelecida na Primeira Instância, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – observada a gratuidade deferida à autora.

Ante o exposto, e consoante dispõem os artigos 1.011, I, e 932, IV, b, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso da Fazenda e ao reexame necessário**.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS  
**Relator**